

A IMPORTÂNCIA DO ACOLHIMENTO DA VÍTIMA NO DIREITO PENAL

The importance of reception of the victim in criminal law

Alan Coimbra Valerio¹
Anderson Lopes Barreiros²
Nathalia da Silva Salgado³
Carlos Henrique Passos Mairink⁴

Resumo: O tema analisa a relação jurídico-penal relacionado a casos de crimes contra a dignidade sexual, usando o estudo da vitimologia e criminologia para melhor acolhimento, recuperação da vítima e da possível reinserção do criminoso na sociedade, bem como o papel da vítima do processo penal.

Os casos envolvendo violência sexual necessitam de extrema delicadeza devido a natureza do possível delito, pois é de grande estigma para o acusado e para a vítima, gerando uma condenação quase automática de uma das partes sem análise da personalidade das partes, possível através da vitimologia que é o estudo da vítima no que se refere à sua personalidade, a sua estrutura biológica e psicológica e social, além das consequências do crime na vítima na relação delituosa e da criminologia, que é o estudo do crime, do criminoso e as implicações sociais.

Desta forma, com uma análise acerca do papel da vítima no crime, gera a oportunidade de aplicação de uma política pública voltada a sanar ou tentar diminuir os possíveis danos causados pelo crime.

Palavras-chave: Vitimologia. Vítima. Crime. Personalidade.

Abstract: The theme analyzes the legal-criminal relationship related to cases of crimes against sexual dignity, using the study of victimology and criminology for better reception, recovery of the victim and the possible reintegration of the criminal into society, as well as the role of the victim in the criminal process. .

¹ Estudante do 10º período do curso de Direito da Faculdade de Minas Gerais – FAMIG alanvalerio250@gmail.com

² Estudante do 10º período do curso de Direito da Faculdade de Minas Gerais – FAMIG andersonlopesbarreiro@hotmail.com

³ Estudante do 10º período do curso de Direito da Faculdade de Minas Gerais – FAMIG nathaliasalgado026@gmail.com

⁴ Graduação em Direito (Faculdades Milton Campos, 1999-2004); Especialista em Direito (Centro Universitário Newton Paiva, 2004-2005); Mestre em Direito (Faculdade de Direito Milton Campos, 2005-2007); Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. É Coordenador do Núcleo de Trabalho de Conclusão de Curso da Faculdade Minas Gerais (Famig), Coordenador do Núcleo de Iniciação Científica (Pesquisa) e Extensão da Famig, IES que leciona Direito Empresarial, Direito Civil e Metodologia Científica para o curso de Direito. Advogado e sócio fundador do escritório Passos Mairink & Magela Advogados Associados.

Cases involving sexual violence require extreme delicacy due to the nature of the possible crime, as it is of great stigma for the accused and the victim, generating an almost automatic condemnation of one of the parties without analysis of the personality of the parties, possible through the victimology that it is the study of the victim in terms of his personality, his biological, psychological and social structure, in addition to the consequences of the crime on the victim in the criminal relationship and criminology, the study of crime, the criminal and the social implications.

In this way, with an analysis of the role of the victim in the crime, it generates the opportunity to apply a public policy aimed at remedying or trying to reduce the possible damage caused by the crime.

The theme analyzes the legal-criminal relationship related to cases of crimes against sexual dignity, using the study of victimology and criminology for better reception, recovery of the victim and the possible reintegration of the criminal into society, as well as the role of the victim in the criminal process. .

Cases involving sexual violence require extreme delicacy due to the nature of the possible crime, as it is of great stigma for the accused and the victim, generating an almost automatic condemnation of one of the parties without analysis of the personality of the parties, possible through the victimology that it is the study of the victim in terms of his personality, his biological, psychological and social structure, in addition to the consequences of the crime on the victim in the criminal relationship and criminology, the study of crime, the criminal and the social implications.

In this way, with an analysis of the role of the victim in the crime, it generates the opportunity to apply a public policy aimed at remedying or trying to reduce the possible damage caused by the crime.

Keywords: Victimology. Victim. Crime. Personality.

1 Introdução

O presente artigo versa sobre o conceito do papel desempenhado pela vítima em crimes sexuais e o uso da vitimologia para análise comportamental da vítima e dos danos causados pelo crime, esta análise abordará possíveis condutas conscientes ou

inconscientes da vítima, por características particulares que de seu a vitimização e qual a importância desse estudo para a evolução do direito penal.

Com o crescente número de crimes sexuais no País, gerou uma necessidade de se estudar o comportamento da vítima nesses crimes, e os impactos do crime na vida da pessoa vitimizada, para que o Estado possa desempenhar de forma plena seu papel de garantidor da ordem e também tentar otimizar suas políticas públicas para que melhor consiga atenuar os impactos dos crimes de natureza sexual em suas vítimas.

De acordo com os dados apresentados pelo Atlas da Violência (Ipea/FBSP), na edição de 2018, consta que há 135 estupros relatados às autoridades diariamente, entretanto esse número é inferior ao real problema, pois ao comparar os dados registrados pelas polícias nos estados brasileiros e no SUS (Sistema Único de Saúde), notou-se que a uma taxa altíssima de subnotificação, que as vítimas em sua maioria devido ao estigma dos crimes sexuais não denunciem os crimes sofridos as autoridades policiais competentes, o Atlas considera que apenas de 10% a 15% dos casos são reportados (Atlas da Violência 2018 (Ipea/FBSP, 2018).

Desta forma, é evidente que há uma enorme disparidade entre os números oficiais e reais, pois os crimes sexuais são de grande estigma na sociedade e causam grande sofrimento para as vítimas, onde não se observa outros fatores, como o comportamento da vítima no crime praticado, que influencia diretamente na aplicação da pena, uma vez observado o comportamento pelo juiz a partir dos laudos produzidos, torna-se a fixação a pena equivalente às expectativas criadas pela vítima, e também mais justa, pois será analisado o comportamento do criminoso e outros fatores sociais.

Com uma análise mais profunda da vítima e do criminoso no acontecido, torna-se a “ressocialização” da vítima algo mais fácil e permite ao estado criar políticas públicas para melhor atender quem sofre e sofrerá por crimes da mesma natureza, fica demonstrado que é necessário intervenção do Poder Público, dirigida a satisfazer solidariamente as necessidades e expectativas reais daquela. (MOLINA apud CALHAU, 2003, p.40.)

Assim, o objeto deste trabalho é questionar a possibilidade do uso da criminologia e vitimologia para melhor adequar as políticas públicas em relação às vítimas de crimes contra dignidade sexual, diante do déficit de medidas eficazes aplicadas pelo Estado.

A Organização Mundial de Saúde, em 2002, expôs a estimativa de cerca de 150 milhões mulheres e 73 milhões de homens sexo forçado ou foram vítimas de outras formas de abuso sexual (HIRIART, 2011).

No Brasil, estima-se que 527 mil pessoas sejam estupradas a cada ano, sendo quase 90% das vítimas do sexo feminino. Dos estupros ocorridos, apenas 10% chegam ao conhecimento de autoridades, gerando uma expressiva subnotificação e, conseqüentemente, uma grave impunidade. Os estupradores, tanto quando a vítima é criança ou adolescente como quando a vítima é adulta, são em mais de 90% dos casos do sexo masculino (CERQUEIRA; COELHO, 2014 citado por OLIVEIRA, 2018, p. 8).

O estudo proposto será na estrutura de artigo, utilizar-se-á a pesquisa teórico-dogmática, abordados os estudos de doutrinadores, jurisprudências, e matéria Constitucional que entendem ser possível a utilização de laudo criminológico, juntamente com a mudança promovidas pela Lei nº 13.718/2018 para individualização da pena e o acolhimento das vítimas.

Deste modo, o primeiro capítulo deste trabalho abordará a história da criminologia e seu papel no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo as vertentes mais profundas do delito para o conhecimento do Direito.

O segundo capítulo é voltado especialmente a vitimologia e como o estudo da vítima proporcionou um papel central da vítima no delito e não mais é somente um mero fator.

O terceiro capítulo tratará acerca dos tipos de ação penal pública e a sua forma no ordenamento jurídico brasileiro, que dependem ou independem da vontade da vítima.

Enfim, no quarto e último capítulo temos a importância da alteração legislativa de 2018 e como isso refletiu para as vítimas de violência sexual.

2.1 Criminologia

O conceito de punir adveio da necessidade do Estado em controlar a criminalidade de forma objetiva e preferencialmente rápida, sendo a detenção como a forma mais

usual de punição usada pelas “novas sociedades” como forma de disciplinar seus infratores, o autor Michel Foucault da sua visão acerca do tema:

O poder disciplinar surge como estratégia política para adestrar as massas, utilizar as forças de trabalho dispersas e promover o adestramento do corpo, utilizando-se de uma forma mais econômica, porém mais eficaz de controle. É um exercício do poder que substitui as formas violentas e descontínuas das sociedades de soberania, funcionando de um modo mais discreto, porém de forma permanente e espalhados por todo o corpo social através de suas diversas instituições (Foucault 1999, p.297).

A partir das dinâmicas sociais e mudanças da estrutura social, as legislações penais e o Direito começaram a direcionar seus estudos para a pessoa criminosos, desta forma Reishoffer (2015), este relata que o indivíduo agora é objeto de estudo e não somente o crime em si, pois há por trás do crime um ser humano que possui, amores, motivações e uma série de elementos a serem abordados e que o sistema penal deve cumprir a função corretiva, mas é necessário conhecer não apenas o crime e a lei, e sim o sujeito criminoso, que é realizado através do estudo criminológico:

A criminologia é um nome genérico designado a um grupo de temas estreitamente ligados: o estudo e a explicação da infração legal; os meios formais e informais de que a sociedade se utiliza para lidar com o crime e com atos desviantes; a natureza das posturas com que as vítimas desses crimes serão atendidas pela sociedade; e, por derradeiro, o enfoque sobre os autos desses fatos desviantes” (SHECAIRA, p. 43, 2011)

Para ir além do crime e se aprofundar nas razões do crime o autor Foucault (1997) busca a personalidade do indivíduo, estudados as causas do delito, o filósofo levanta uma série de perguntas e questionamentos acerca da estrutura do crime e uma devida aplicação da lei, não como vingança, mas com o objetivo de corrigir o criminoso, pois estabelece as razões, motivações e determinações para que ele rompesse com as leis.

E acima dessa distribuição dos papéis se realiza a negação teórica: o essencial da pena que nós, juízes, infligimos não creiais que consista em punir; o essencial é procurar corrigir, reeducar, “curar”; uma técnica de aperfeiçoamento recalca, na pena, a estrita expiação do mal, e liberta os magistrados do vil ofício de castigadores (FOUCAULT, 1997, p. 14).

Assim, o juiz assume novo papel ao juiz transferir sua responsabilidade antes exclusivamente punitiva aos encarregados, psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, exercendo de forma efetiva a execução penal, que passa agora a criar o lado humanitário e que tenta reinserir o indivíduo criminoso na sociedade, gerando o

conceito de reinserção que está presente no ordenamento brasileiro, onde procura-se melhorar o indivíduo e adaptá-lo para vida em sociedade. Lê se:

A prisão deve ser um aparelho disciplinar exaustivo em vários sentidos: deve tomar a seu cargo todos os aspectos do indivíduo, seu treinamento físico, sua aptidão para o trabalho, seu comportamento cotidiano, sua atitude moral, suas disposições; a prisão, muito mais que a escola, a oficina ou o exército, que implicam sempre numa certa especialização, é "onidisciplinar" (FOUCAULT, 1997, p. 264)

Gerando assim a consolidação das ciências criminológicas, onde através de um estudo profundo aplicado nas várias camadas que compõe um fato criminoso conseguem tentar reinserir e individualizar a pena de forma mais justa ao criminoso e com a evolução da criminologia, passamos ao campo da Vitimologia e a importância que a vítima passou a ter após a Segunda Guerra Mundial no momento em que se tornou um dos objetos de estudo da Criminologia, desta forma podendo ser sanar um pouco do dano causado à vítima e implementar as políticas sociais ofertadas pelo Estado.

A criminologia como ciência autônoma, tentando entender o ato criminoso em si formula teorias diretas ou indiretas acerca das causas, consequências e sua prevenção.

Desta forma, a prevenção criminal, que indireta e diretamente em ações, a fim de extinguir os atos criminosos, o aumento da efetividade das políticas públicas de prevenção criminal, pode ser extraído a partir da análise criminológica, que pretende tratar as causas dos crimes e não somente punir após concretizado o ato ilícito

2.2 O exame criminológico no ordenamento jurídico brasileiro

O exame criminológico está previsto no ordenamento jurídico brasileiro tanto no Código Penal, quanto na Lei de Execução Penal, nos artigos 34 e 35, no artigo 8º da Lei 7.210/9410, que prevê a realização do exame criminológico para classificar e individualizar o início da execução penal, assegurando a cada sentenciado o tratamento carcerário adequado às suas necessidades como indivíduo para poder ser reinserido na sociedade.

Esse conceito de classificação é para Nucci (2008) "separar os presos, determinando o melhor lugar para que cumpram suas penas, de modo a evitar o contato negativo

entre reincidentes e primários, pessoas com elevadas penas e outros, com penas brandas, dentre outros fatores”

Essa ideia de classificação, era baseada no laudo obrigatório para a progressão de pena e individualização que compunha a avaliação do condenado.

A partir da mudança legislativa da lei 10.792/03, editada em 1º de dezembro de 2003, foi editado o artigo 112 da LEP, que dispunha anteriormente acerca da obrigatoriedade do Exame criminológico para progressão de regime, que após a edição passa a ser facultativa, dependendo do juiz de execução e das particularidades de cada caso, conforme a súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça.

Em harmonia com o que se é proposto acima, apresenta o posicionamento do autor Costa apud Fernandes e Fernandes (2012, p. 236), que assim dispõe:

O exame criminológico do delinquente permite o conhecimento integral do homem, sem o qual não se poderá vislumbrar uma justiça eficaz e apropriada, uma vez que a aplicação fria da norma penal, tomando como ponto de partida um critério de valorização político-jurídica, inevitavelmente conduziria a enormes injustiças e monstruosos equívocos.(Costa apud Fernandes e Fernandes 2012, p. 236)

O posicionamento foi estabelecido e reiterado em casos como o julgamento do HC 112464 RS, no qual a Segunda Turma decidiu por unanimidade a facultatividade do exame criminológico para a progressão de pena

No Habeas Corpus n.º 308.246, do Supremo Tribunal de justiça, o paciente pleiteia para ser desconsiderado o exame criminológico solicitado pelo juiz de execução, que usou o laudo como requisito para a sua progressão do regime fechado para o semiaberto, o magistrado baseou-se no exame criminológico do paciente.

No exame foi constatado traços de personalidade antissocial (CID 10 F60), que o autor não demonstrou remorso, culpa ou assumia a responsabilidade dos fatos.

Após a apreciação, o Ministro discorreu sobre o caso da seguinte forma:

In casu, como visto, o benefício da progressão de regime foi indeferido em 1º Grau fundamentadamente, em virtude, essencialmente, da psicopatia apresentada pelo paciente, que ostenta parecer psicológico desfavorável. É bem verdade que a Lei n. 10.793/2003, que conferiu nova redação ao art. 112 da Lei de Execução Penal, aboliu a obrigatoriedade do exame criminológico, como requisito para a

concessão da progressão de regime. Entretanto, cumpre ao Julgador verificar, em cada caso, acerca da necessidade ou não de sua realização, podendo dispensar o exame criminológico ou, ao contrário, determinar sua realização, desde que mediante decisão concretamente fundamentada na conduta do apenado no decorrer da execução. Assim, uma vez realizado o exame, nada obsta sua utilização pelo magistrado, como fundamento válido para o indeferimento do pedido de progressão de regime, como na espécie(STJ HC 308.246 / SP.2015)

Desta forma foi mantida pela Corte a decisão agrava, pois, foi comprovado pelos laudos que ele é um contínuo risco a sociedade, cumprindo uma pena de vinte e nove anos e seis meses de reclusão pela prática de crimes de homicídio qualificado e estupro, ambos crimes considerados de alta violência, demonstrando assim que de fato exame criminológico se faz necessário para melhor se adequar a pena do preso a suas peculiaridades como pessoa e promovendo a segurança pública dos demais.

2.3 Vitimologia

A vitimologia é a ciência que estuda a vítima e analisa os diversos papéis que ela desempenha na relação jurídico-penal do crime, estudando ainda acerca dos aspectos psicológicos, biológicos e sociais, com o intuito de esclarecer a relação delinquente-vítima em uma prática delitiva. Andrade (2005, p. 72) em seus estudos, traz alguns apontamentos acerca de seu desenvolvimento:

Podemos demarcar, pois, neste continuum, três grandes momentos históricos e epistemológicos: 1) na década de 1960, consolida-se a passagem de uma Criminologia do crime e do criminoso, ou seja, da violência individual (de corte positivista e clínico) para uma Criminologia do sistema de justiça criminal e da violência institucional (de corte construtivista-interacionista), amadurecida através de dois saltos qualitativos, a saber: 2) a partir da década de 1970, o desenvolvimento materialista desta Criminologia marca a passagem para as chamadas Criminologia radical, Nova Criminologia e Criminologia crítica, no âmbito das quais o sistema de justiça criminal receberá uma interpretação macrossociológica no marco das categorias capitalismo e classes sociais(Criminologia da violência estrutural); 3) e a partir da década de 1980, o desenvolvimento feminista da Criminologia crítica marca a passagem para a Criminologia de correspondente nomenclatura, no âmbito da qual o sistema de justiça criminal receberá também uma interpretação macrossociológica no marco das categorias patriarcado e gênero, e a indagação sobre como o sistema de justiça criminal trata a mulher (a mulher como vítima e uma **Vitimologia crítica**) assume aqui um lugar central. (ANDRADE, 2005, p. 72)

Atualmente a vitimologia se concentra na contribuição da vítima para o crime, um dos conceitos mais utilizados é o do professor Eduardo Mayr(2004), que descreve a vitimologia sendo o estudo da vítima em relação a sua personalidade, fatores psicológicos, biológicos e ainda sua e relação com o vitimizador.

Sendo tópico de maior importância após a Segunda Guerra Mundial, conforme o autor Jorge:

“Após a Segunda Guerra Mundial, começou-se a discutir o papel da vítima, até então, “vítima” do esquecimento, que passou a ser estudada como parte na dinâmica do delito” (JORGE, 2002, p. 30).

Tornando-se uma parte relevante da estrutura jurídica e direcionando a ela um papel relevante para compreensão do delito.

Nesse caminho, Antonio Scarance Fernandes acentua que:

As primeiras e justas preocupações voltaram-se para o réu, não para a vítima. Com a influência do Iluminismo e da Escola Clássica as penas são humanizadas: repudiam-se os castigos corporais; elimina-se ou se limitava bastante a pena de morte; extirparam-se as penas infamantes Fernandes (1995, p. 16)

Assim, passa a estrutura judiciária por uma mudança que agora é composta de três partes sendo elas o juiz, o acusador e o acusado, elevando assim a vítima a um papel mais central no direito penal e deixando de lado a antiga estrutura derivada da monarquia onde o Estado possuiria o monopólio da justiça, especialmente da persecução dos crimes, reservando à vítima um papel secundário, como mero objeto de prova(RODRIGUES, 2013, p. 26).

Com esse redescobrimto da vítima gerado após a Segunda Guerra Mundial, temos a criação de um marco jurídico e o início da disciplina vitimologia para o estudo mais humanizado dos danos gerados às pessoas vitimizadas e elevando seu papel(RODRIGUES, 2013, p. 28).

Com o desenvolvimento da vitimologia, além de reconhecer os danos, o papel desempenhado, é também levantado a possibilidade de reparação para o ofendido, sendo essa uma preocupação anterior a disciplina:

Os antigos, bem certo, ainda não trabalhavam, com clareza, com os conceitos de personalidade, de características biológicas, psicológicas, de tendências revitimizantes, de comportamento desviante, menos ainda de culpabilidade (conceito moderno) ou de conduta social, atitudes e motivações, estímulos e respostas, consciência ou inconsciência etc., mas tinham, com absoluta nitidez, a noção de justiça e conseqüente “reparação do dano” causado injustamente, fundamental preocupação da moderna Vitimologia. (PIEDADE JÚNIOR, 1993, p. 22).

Desta forma, a reparação à vítima e seu papel no crime sempre foram objetos de estudo e ainda há o estudo em relação se a sua conduta foi facilitadora de alguma forma para que ela fosse vitimizada.

2.4 O papel da vítima no crime

Em nossa doutrina pátria não há uma aceção clara de vítima, ela é mencionada tanto na Parte Geral quanto na Parte Especial do Código Penal, sendo que os atributos e características da vítima abordadas nos dispositivos poderão qualificar ou excluir o crime e gera também a possibilidade alterar a pena de forma a diminuí-la, aumentá-la ou gravá-la.

Com a Lei nº 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Criminais, há uma melhoria em relação aos anseios da vítima, vista que um de seus objetivos a reparação dos danos sofridos pela vítima, sempre que possível, de tal modo os anseios da vítima ganham visibilidade e a hipótese de serem supridos, gerando assim, maiores probabilidades de reparação e redução dos efeitos que o crime causou na vítima.

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade;

Conforme os autores V. Fernandes e N. Fernandes:

“[...] a relevância da Vitimologia também dimana da realidade da participação da vítima na gênese de muitos crimes. É imperativo que o liame entre delinquente e vítima seja objeto de análise. O grau de inocência da vítima em cotejo com o grau de culpa do criminoso compõe precisamente os aspectos que têm sido negligenciados e que podem contribuir para o entendimento de numerosas ocorrências delinquentiais.” (V. Fernandes e N. Fernandes 2010, p. 481-482)

O poder punitivo tem a principal característica a monopolização do conflito, de forma que o Estado assume o papel da vítima nas relações de Direito Penal, tornando as lesões causadas a um indivíduo em uma lesão contra a sociedade em geral e retirando assim a percepção de realidade quase palpável da dor do indivíduo vitimizado.

“O papel da vítima, quando não inexistente, é de pouquíssima importância no que concerne à organização e funcionamento da justiça criminal.” (FERREIRA, 2012, p. 8)

Desta forma a vítima vira algo abstrato e sem importância quando se aborda as razões do delito.

Atualmente o sistema penal brasileiro adota o modelo de justiça retributiva, pois com a violação da lei penal, que deve ter como resposta a penalização do agente.

Nos crimes sexuais, essa abstração gerada pelo Estado anula o papel da vítima, como indivíduo que deseja reconhecimento e justiça pelo dano sofrido, conduzindo da mesma novamente vítima, pelo procedimento adotado, que deseja somente punir e reinserir o indivíduo novamente na sociedade, sendo que deveria abordar a forma mais proveitosa de reparar o dano sofrido pela vítima:

Ao invés de focalizarmos o dano efetivamente causado ou a experiência vivida por vítima e ofensor, nos concentramos no ato da violação da lei. [...] as questões éticas e sociais tornam-se secundárias e, em alguns casos, até irrelevantes. O contexto do ato é desconsiderado exceto na medida de suas implicações legais. (ZEHR, 2008, p. 77).

Devido a uma forma anulatória do que a vítima expressa e sente, por parte do sistema processual penal, em muitos casos ela não faz parte realmente do processo, pois acaba por não receber informações relativas ao processo, tornando-se apenas um meio para um fim, para o direito penal:

[...], não obstante, o encorajamento para que a vítima tome parte de um interesse que é, em verdade, seu, pode-se concluir que a vítima permanece alheia ao seu próprio conflito, na medida em que terá papel acessório para o desenrolar do processo. [...] a participação da vítima não abrange sequer o contraditório que se espera de um processo penal democrático. O momento processual e a previsão legal podem até existir, no entanto, o que se percebe é a sistemática exclusão da efetiva participação da vítima. (MONTOLLI, 2017, p. 38-39).

Assim, laudo vitimológico e criminológico, são de suma importância para se dar lugar aos anseios da vítima e para abordar a possibilidade de reparação por parte do criminoso e nesse sentido, discorre o autor Marcos Rolim:

Para a justiça restaurativa, o procedimento-padrão das sentenças criminais contemporâneas impede que esse infrator seja colocado em face das circunstâncias de dor e prejuízo produzidas por seu ato. No processo criminal moderno, ele jamais será obrigado a conhecer essa realidade. Tampouco será confrontado pelo desafio de fazer algo que diminua a dor da vítima ou repare o prejuízo que ele próprio causou. autor (ROLIM. 2006, p. 244):

Desta forma, abordar o “olhar” da vítima ao delito e acolher seus anseios é a melhor solução para práticas de enfrentamento e prevenção, na Exposição de Motivos da LEP em seus itens 24 e 25. Versa sobre:

24. Nenhum programa destinado a enfrentar os problemas referentes ao delito, ao delinquente e à pena se completaria sem o indispensável e contínuo apoio comunitário. 25. Muito além da passividade ou da ausência de reação quanto às vítimas mortas, ou traumatizadas, a comunidade participa ativamente do procedimento da execução, quer através de um Conselho, quer através das pessoas jurídicas ou naturais que assistem ou fiscalizam não somente as reações penais em meio fechado (penas privativas da liberdade e medida de segurança detentiva) como também em meio livre (pena de multa e penas restritivas de direitos). (BRASIL.1940)

Assim, o contato do reeducando de forma mais direta com a sociedade, inclusive por meio do exame criminológico, aproxima-se mais de uma real individualização executória da penal e da real reparação e acolhimento dos anseios da vítima.

Vejamos o agravo em recurso especial nº 1.321.373 - to (2018/0162356-2) onde a vítima relata de forma concisa acerca de seus anseios e sofrimentos causados. Lê se:

“Na delegacia, no dia 05/11/2013, ao ser ouvida a vítima prestou as seguintes declarações:[...]Por oportuno, merec transcrição os relatos da vítima perante a assistente social, atendida em 19/08/2014, constantes no Laudo de Avaliação do Serviço Social, que concluiu, após análise do contexto, que o caso apresentado se caracteriza como “Crime sexual Contra Vulnerável”. - (evento 9, dos autos do IP n.º 0005204 -47.2014.827.2737)..) todos os dias ele me ameaçava dizendo que ia matar eu e a minha avó; sempre acontecia quando minha mãe ia para a faculdade e quando ele estava sozinho na casa dele; desde julho até novembro de 2013, aconteceram umas 04 (quatro) vezes; as 03 (três) primeiras vezes ele não conseguiu colocar o pênis dele na minha vagina, mas na 4ª vez ele conseguiu; era no meio da tarde, eu fui na casa dele falar com a mulher dele porque ela vende produtos da Natura; eu pensei que ele não estava em casa; quando eu entrei na casa eu dei de cara com ele, aí eu perguntei se a mulher dele estava em casa e ele disse que não, mas eu e ele estava; ele estava com uma faca na mão e me puxou pelo braço; ele me levou para a sala, tirou minha roupa e a roupa dele, ele beijou todo o meu corpo e também a vagina e me obrigou a chupar o pênis dele; ele me deitou no sofá e conseguiu colocar o pênis dele na minha vagina; doeu muito, e ele continuou deitado em cima de mim mexendo; ele ficou uns 04 minutos; ele parou porque viu um reflexo de gente entrando na casa; ele levantou e mandou eu me vestir; quando eu fui me vestir tinha um trem branco escorrendo na minha perna; eu fui para casa; quando eu fui banhar eu estava sangrando, achei que era menstruação, mas só sangrou esse dia. Eu não contei para ninguém, porque eu tinha medo dele matar minha avó. Eu estava com tanto medo dele, que eu só saía de casa para ir para a Escola. Até que um dia eu falei para minha avó, porque eu não aguentava mais. Depois que a minha mãe descobriu eu contei para a filha do F. a W. que é minha madrinha. Minha mãe. [...] O Laudo de Avaliação Psicológica emitido em 05/09/2014, apresenta a seguinte conclusão (evento 17, dos autos do IP n.º 0005204-47.2014.827.2737): “A periciada apresenta alterações emocionais e comportamentais compatíveis com a hipótese de violência sexual. (...)”AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.373 - TO (2018/0162356-2)

Ao proferir decisão, o Ministro Antônio Saldanha Palheiro relata que:

“O conjunto probatório amealhado nos autos é sólido e robusto, comprovando cabalmente a autoria e materialidade do crime de estupro de vulnerável, por meio de ato libidinoso, em continuidade delitiva, não havendo que se falar em inexistência dos fatos, fragilidade das provas, nem tampouco na incidência do princípio in dubio pro reo, com o que, a tese absolutória não deve ser

acolhida, sendo imperiosa a manutenção do decreto condenatório." AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.373 - TO (2018/0162356-2)

Então, ao acolher a vítima e dar importância ao seu relato, e validando sua posição sólida em relação aos fatos, é possível certa reparação ao mal sofrido

3. Da ação penal pública

O Estado é o único que detém o poder para punir, o monopólio do ius puniendi, nasceu a ação penal pública, cujo titular, segundo a legislação brasileira vigente, é o Ministério Público

O direito dessa ação é explícito no texto da Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;(BRASIL, 1988)

Desta forma, a ação penal é um direito jurisdicional no qual o poder judiciário é provocado para ser aplicado o direito penal objetivo em observância ao delito praticado no caso concreto.

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro a ação penal é compreendida por mais de uma classificação (pública e privada).

A Ação Civil pública é prevista na Lei nº 7347/85, prevista no ordenamento jurídico brasileiro com o intuito de tutelar os direitos de interesse da coletividade, à legitimidade para propor tal ação pertence ao Ministério Público, decorre da própria Constituição Federal:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - Promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;(Brasil.1988)

Toda ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido, conforme dispõe o art. 100, caput, do CP/1940.

De acordo com Eugênio Pacelli:

Como regra, tal atividade é privativa do Estado, por meio do Ministério Público (art. 129, CF), reservando-se a determinadas pessoas, em situações específicas, o direito à atividade subsidiária, em caso de inércia estatal, e à iniciativa exclusiva do particular, em atenção às peculiaridades de algumas infrações penais e das consequências específicas que delas resultam. (PACELLI, 2021, p.160)

A ação penal pública, tratada dentro de uma subdivisão, é classificada como condicionada e incondicionada.

Nas ações públicas condicionadas é necessário a manifestação do ofendido ou de seu representante, e a requisição do Ministério da Justiça.

Dessa maneira, o Ministério Público só inicia o processo criminal através da representação da vítima, assim Renato Brasileiro de Lima, leciona que:

O titular da ação penal pública incondicionada é o Ministério Público (CF, art. 129, I), e sua peça inaugural é a denúncia. É denominada de incondicionada porque a atuação do Ministério Público não depende da manifestação da vontade da vítima ou de terceiros. Ou seja, verificando a presença das condições da ação e havendo justa causa para o oferecimento da denúncia, a atuação do Parquet prescinde do implemento de qualquer condição. (LIMA, 2020, p. 332)

O Ministério Público tem papel essencial na denúncia, sendo o titular nas ações condicionadas, essas independem da vontade da vítima, ou as condicionadas que dependem de dá vontade de terceiros e da vítima.

4 As mudanças promovidas pelo art. 1º da Lei nº 13.718/2018

As mudanças promovidas pelo art. 1º da Lei nº 13.718/2018, que derivam na definição de ação penal pública incondicionada à representação para o processamento dos delitos contra a liberdade sexual.

O conceito de Crimes Contra a Dignidade Sexual, é "sexualidade humana, ou seja, o conjunto de fatos, ocorrências e aparências da vida sexual de cada um", que devem pautar-se em âmbito de "estrita legalidade" (NUCCI, 2014, p. 31).

Assim para garantir a este grupo de crimes, [...] a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), a liberdade de escolha de parceiros e da relação sexual, a salvo de exploração, a intangibilidade ou identidade sexual, além do pleno e sadio desenvolvimento da personalidade, no que se refere à sexualidade do indivíduo (ESTEFAM, 2019, p. 718).

Ainda a lei incorpora ao Código Penal, o artigo 215-A, que dispõe sobre o delito de importunação sexual, como também o artigo 218-C, tipificando a divulgação

de cena de estupro/estupro de vulnerável, sexo ou pornografia sem a devida permissão da(s) pessoa(s) envolvida(s) e o parágrafo 5º, no Artigo 217-A, dispondo que o consentimento e a experiência sexual do vulnerável são irrelevantes à caracterização do delito; e por fim, o inciso IV, no Artigo 226, aumentando de um a até dois terços a pena, na hipótese de ser o estupro coletivo ou corretivo (BRASIL, 2018).

4.1 Políticas públicas e a vítima.

As políticas públicas formuladas em defesas de vítimas de abuso sexual no Brasil e abuso doméstico, remetem a importância que o governo direciona ao tema.

Podemos citar a lei Maria da Penha, foi sancionada em 7 de agosto de 2006 pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que promove formas de proteção a mulher e foi um marco para proteção da mulher no Brasil.

Leva esse nome devido à Maria da Penha Maia Fernandes, nascida em 1º de fevereiro de 1945, após sofrer dupla tentativa de feminicídio, em 1983 por seu companheiro e ver que a justiça brasileira não estava cumprindo seu papel de garantir a sua segurança, Maria da Penha denunciou o caso junto a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos - CIDH da Organização dos Estados Americanos-OEA, com o objetivo de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Há também no Brasil, a Lei do Minuto Seguinte, lei 12.845/2013, que oferece garantias a vítimas de violência sexual, como atendimento imediato pelo SUS, amparo médico, psicológico e social, exames preventivos e informações sobre seus direitos e também a Lei 12.650/2015 que alterou os prazos quanto a prescrição de crimes de abusos sexuais de crianças e adolescentes.

A prescrição passou a valer após a vítima completar 18 anos, e o prazo para denúncia aumentou para 20 anos.

Ainda é disponibilizado a mulheres redes e serviços especializados como delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM), Casa da Mulher Brasileira que tenta inovar ao ser um espaço acolhedor da mulher vitimizada, os centros de Referência às Mulheres Vítimas de Violência, que oferecem amparo de enfrentamento à violência

contra mulher e oferece acolhimento e acompanhamento interdisciplinar, e o Serviço de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Sexual (SAMVVIS), oferece acolhimento integral às vítimas de estupro, completamente gratuito, pelo SUS que oferece procedimentos estão previstos a profilaxia de doenças sexualmente transmissíveis, realização de exame de corpo de delito no local e prevenção da gravidez indesejada, além de outros projetos e políticas públicas do governo em relação à mulher.

Podemos citar o projeto de Lei 5091/20, de relatoria da deputada Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM-TO), que tem como objetivo a criminalização da violência institucional, atos ou omissão de agentes públicos que prejudiquem o atendimento à vítima ou as testemunhas, projeto formulado após o estupro de uma influencer que gerou grande repercussão nacional o julgamento.

Assim, ao longo dos anos foram criadas leis e projetos para tentar prevenir, punir e cuidar dos que são acometidos por crimes de tal gravidade, mas para um resultado satisfatório é necessário avaliar o impacto da política pública em ação.

4. Conclusão

O presente trabalho preocupou-se em demonstrar as mudanças promovidas pelo art. 1º da Lei nº 13.718/2018, que geraram na definição de ação penal pública incondicionada à representação para o processamento dos delitos contra a liberdade sexual, que, com base na vitimologia e criminologia, o processo de culpabilização que a vítima de crime de estupro, percorre quando o crime se elucida.

É possível perceber a influência das Escolas penais no direito penal, sendo demonstrado a evolução no tratamento dado aos infratores da lei e como a sociedade passou a enxergá-los, evoluindo na forma de punir o indivíduo que comete algum delito, dando um tratamento mais humanitário a este e o classificando de acordo com o delito que cometeu e ainda fazendo da vítima um personagem do crime e não somente parte dele e sim um ser autônomo com vontades e que foi vitimizado necessitando de uma reparação.

As medidas de proteção para tanto visam a criação de políticas públicas eficazes e a organização desses planos de prevenção para o enfrentamento dessa violência, pois

políticas públicas não estão voltadas somente para cumprir o que está expresso na lei, ou seja, coibir e prevenir a violência contra a mulher ou vítima e sim desempenhar medidas protetivas para essa.

Ainda vemos a possibilidade do uso da criminologia para criar uma conexão lógica com a prática do crime e dessa forma o Estado poderá criar formas mais eficazes para prevenção do crime e também formas que a vítima se sinta mais acolhida.

As ações governamentais podem se basear em estudos criminológicos e vitimológicos para ser mais eficientes, visto que são apresentadas sempre novas perspectivas tanto da vítima, quanto do agressor, pois inúmeros aspectos do crime, do agressor e da vítima são abordados nessas ciências, mas que atualmente são pouco utilizados no Brasil.

REFERÊNCIAS

Atlas da Violência 2018 (Ipea/FBSP, 2018). Disponível em :<https://agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/violencia/pesquisa/atlas-da-violencia-2018-ipea-fbsp-2018/> acesso em 11 de nov 2022.

BRASIL. República Federativa do Brasil. **Lei 11.340 –Maria da Penha.** 2006. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm >. Acesso em: 11 nov. 2022

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Vítima: vitimologia, a dupla penal delinquente-vítima, participação da vítima no crime, contribuição da jurisprudência brasileira para a nova doutrina.** São Paulo: Universitária de Direito Ltda., 1971.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado De Direito Penal: Parte Geral.** 19. Ed. Rev. Ampl.Atual. São Paulo: Saraiva, 2013. , P. 503

BRASIL.Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em:[ttp://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 3 nov. 22

BRASIL.**DECRETO Nº 24.559, DE 3 DE JULHO DE 1934.** Rio De Janeiro-DF: Congresso Nacional,1934

BRASIL. **Decreto – Lei N. 2.848 De 07 De Dezembro De 1940. (Código Penal).** Rio De Janeiro-DF: Congresso Nacional, 1940.

BRASIL. **Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.**

BRASIL. **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. Institui a Lei de Execução Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 6 out 2022.

BRASILEIRO, **Semina: Ciências Sociais E Humanas,** Londrina, V. 33, N. 2, P. 203-216, Jul./Dez. 2012

CALHAU, Lélío Braga. **Vítima e Direito Penal.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

CAPEZ, Fernando. **Curso De Direito Penal, Vol. 1, Parte Geral.** 15. Ed. São Paulo: Saraiva,2011Disponivel:Http://Unesav.Com.Br/Ckfinder/Userfiles/Files/Curso_De_Direito_Penal_1_-_Parte_Geral__15_Edicao%5B1%5D.Pdf. Acesso Em 1.nov.22

DINIZ, Debora et al. **O impacto dos laudos periciais no julgamento de homicídio de mulheres em contexto de violência doméstica ou familiar no distrito federal.** ANIS - Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero. 2013

FILHO, Guaracy Moreira. **Vitimologia – O papel da vítima na gênese do delito.** 1a ed. 1999. Ed. Jurídica Brasileira, p. 163-169.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões.** Petrópolis. Imprensa.1997.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil.** 3 ed. Relatório, 2021. Disponível em: < <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf> >. Acesso em: 12 nov. 2022.

FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves de; GALVÃO JÚNIOR, Roberto Faleiros. **Estudos Contemporâneos de Vitimologia.** São Paulo: Cultura Acadêmica: Editora UNESP, 2011

GOULART, José Eduardo. **Princípios Informadores Do Direito De Execução Penal.**, São Paulo, Revista Dos Tribunais, 1994.

HAMADA, Fernando Massami; AMARAL, José Hamilton do. **Vitimologia: Conceituação e Novos Caminhos.**

HANS. **Direito Penal.** Trad. Afonso Celso Rezende. Campinas: Editora Romana, 2003, P. 33.

HIRIART, V. (2011). **Educación sexual en la escuela**, Paidós: México, 236 f. Impor. Código Penal. Disponível em: [\(https://www.impo.com.uy/bases/codigo-penal/9155-1933INE\)](https://www.impo.com.uy/bases/codigo-penal/9155-1933INE).(2013). Elaboración propia en base a datos de la Primera Encuesta Nacional de Prevalencia Sobre Violencia Basada en Género y Generaciones.

HANS. **O Novo Sistema Jurídico-Penal: Uma Introdução À Doutrina Da Ação Finalista.** Tradução Luiz Regis Prado. 4. Ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2015.

JÚNIOR, Heitor Piedade. **Vitimologia evolução no tempo e espaço.** Rio de Janeiro: Frei Bastos, 1993.

MARINHO, Juliana Costa Tavares. **A importância da análise do comportamento da vítima no direito penal.** In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 73, fev. 2010.

MENDES, Soraia Da Rosa. **Criminologia Feminista: Novos Paradigmas**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

MIRABETE, J. F. **Manual De Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Editora Atlas, 2001^a

MOREIRA FILHO, G. **Vitimologia: O papel da vítima na gênese do delito**. 2^a ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2004.

OLIVEIRA, E. **Vitimologia e Direito Penal. Rio de Janeiro**. Editora: Forense. 2001.

OLIVEIRA, L. B. (2018). **A teoria criminológica da atividade de rotina e o abuso sexual do gênero feminino: machismo, cultura do estupro e naturalização da violência**. Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Penais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, 55 f.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PONTE, Antônio Carlos. **Da Inimputabilidade E Processo Penal**. 3.Ed. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

PRADO, L. R. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral: arts. 1º a 120**. 8. ed. São Paulo: RT, 2008.

REISHOFFER, J. C. BICALHO, P. P. G. **A circunscrição histórica das prisões e a crítica criminológica**. In: FARIAS, F. R.; FACEIRA, L. S. (Org.). *Punição e prisão: ensaios críticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 13-26.

SHECAIRA, S. S. (2011). **Criminologia**. 3^a ed. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo

SOUZA, G. V. **Cognição Processual Originária – A (im)parcialidade do Estado-Juiz no Processo Penal**. JusBrasil. Ribeirão disponível em: <https://gabrivsouzaa.jusbrasil.com.br/artigos/580868191/cognicao-processual-originaria>. Acesso em 04/11/2022